



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 298/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0071/21.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Fernando Holiday, que propõe a alteração da Lei nº 13.791/04, que cria o Programa Municipal de Combate ao Racismo e o Programa de Ações Afirmativas para Afrodescendentes da Prefeitura Municipal de São Paulo, e a Lei nº 15.939/13, que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal, em cargos efetivos e comissionados.

Segundo a propositura, a reserva de vagas deveria ser dirigida apenas ao público inscrito em qualquer programa público social com vistas à melhoria das condições de vida de uma população como um todo.

De acordo com a justificativa do projeto, as verdadeiras causas da desigualdade estão diretamente ligadas à condição econômica das pessoas, às diferenças na condição econômica e, por isso, o autor propõe a alteração da Lei nº 15.939/13, que dispõe sobre o ingresso no serviço público municipal segundo o critério de cotas raciais, para que as cotas reservadas sejam ofertadas apenas àqueles já inscritos em programas sociais, como o 'bolsa família', o 'renda cidadã' e o 'Pronatec'.

Por fim, revoga todos os demais dispositivos da Lei nº 15.939/13, a fim de extinguir a política pública de cotas aos negros para prevalecer apenas a política pública de cotas aos inscritos em qualquer programa público social.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A matéria abordada na propositura é de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

É cediço que o Município deve pautar sua atuação com obediência aos princípios constitucionais, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e do art. 81 da Lei Orgânica, dentre os quais se incluem, nos termos da Carta Local, os princípios da razoabilidade e da valorização dos servidores públicos, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...

Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

No caso, a propositura se apresenta como medida de justiça e isonomia, na medida em que propicia ao público inscrito em qualquer programa público social a possibilidade de ingressar no serviço público municipal, em concurso público em cargos efetivos e/ou cargos comissionados, com vistas à melhoria das condições de vida de uma população como um todo, configurando, dessa forma, regramento revestido de razoabilidade e de expressa valorização do princípio constitucional da dignidade.

Por fim, registre-se que não cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a manifestação quanto aos aspectos de mérito e orçamentários envolvidos no projeto, cabendo tal análise às Doutas Comissões de Mérito e de Finanças e Orçamento.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, IV e XII da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/04/2022.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT) - Contrário

Cris Monteiro (NOVO) - Contrário

Edir Sales (PSD)

Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Contrário

Rubinho Nunes (UNIÃO) - Relator

Sandra Tadeu (UNIÃO)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL) - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/04/2022, p. 103

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.